



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000719/2002-64
Recurso nº. : 154.295
Matéria : IRPJ – Ex: 2003
Recorrente : INTECNIAL S/A (ANTERIORMENTE INTECNIAL INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – SANTA MARIA – RS.
Sessão de : 07 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.506

COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – OBSERVÂNCIA
– A ação judicial tratando de determinada matéria impede que a autoridade administrativa decida de modo diverso, pois se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada. Portanto, a compensação de valores pagos indevidamente a título de Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, quando amparado em decisão judicial, deve ater-se exclusivamente aos preceitos nela contidos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO – Reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, bem como o respectivo recolhimento do tributo declarado inconstitucional, impõe-se, por decorrência, a homologação das compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTECNIAL S/A (ANTERIORMENTE INTECNIAL INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



Processo nº. : 13027.000719/2002-64
Acórdão nº : 101-96.506


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 13027.000719/2002-64
Acórdão nº : 101-96.506

Recurso nº. : 154.295
Recorrente : INTECNIAL S/A (ANTERIORMENTE INTECNIAL INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.)

RELATÓRIO

INTECNIAL S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 157/162) contra o Acórdão nº 5.690, de 13/07/2006 (fls. 147/152), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que indeferiu o pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) apurado nos anos-calendário de 1991 e 1992, cujo direito foi reconhecido por meio da ação judicial nº 97.1200152-0.

Nos termos do Despacho Decisório da DRF em Passo Fundo - RS, de 26 de setembro de 2005 (fls. 77/80), o crédito reconhecido foi R\$ 14.329,37, atualizado até 01/01/1996, e a homologação da compensação até o limite desse crédito.

Após a realização da compensação (fls. 114/120), o crédito reconhecido, já acrescido dos juros equivalentes à taxa SELIC, não foi suficiente para quitar todos os débitos compensados na Declaração de Compensação de fls. 01, remanescendo um saldo devedor no período de apuração 10/2002 de R\$ 4.906,31, que foi objeto de cobrança (fl. 127).

Inconformado com o deferimento parcial das compensações, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls.131/135), com as planilhas de fls. 136 a 144, onde apresenta suas alegações.

Relata ação ordinária nº 97.1200152-0 e a Apelação nº 1998.0401021449-8/RS, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores do ILL referentes aos períodos-base de 1991 a 1992, corrigidos pela UFIR até 12/1995 e remunerados pela taxa SELIC a partir de 01/01/1996.

3



Entende que as conclusões do parecer restringem o direito da empresa ao aproveitamento dos créditos, especificamente em relação aos documentos juntados aos autos da ação judicial. Segundo o contribuinte, nada impede que se estendam os efeitos a todas as operações de recolhimentos do ILL no período reconhecido indevido, sendo irrelevante que não tenha sido juntados ao processo judicial todos os comprovantes de recolhimentos indevidos nos últimos dez anos, bastando a anexação por amostragem. Se permanecer a decisão administrativa, haverá a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução judicial, na qual, por certo, será afastada a cobrança, por força de haver inconstitucionalidade do pagamento.

Alega que, mesmo que fosse devida a exclusão do pagamento indevido de 30/06/1992, mesmo assim não teria sido correta a homologação de apenas R\$ 14.329,37, sendo correto o aproveitamento "a maior" do crédito de R\$ 5.244,03, conforme planilhas de fls. 136 a 144.

Requer o cancelamento da cobrança do saldo devedor apurado, sustentando eventual inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Em caso de entendimento diverso, deve ser considerado (alternativamente) os cálculos das planilhas anexas, que apontam, na pior das hipóteses, um crédito tributário de R\$ 8.419,57 após a exclusão do tributo recolhido em 06/1992.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2002 a 29/11/2002

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA

A ação judicial tratando de determinada matéria impede que a autoridade administrativa decida de modo diverso, pois se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada. Portanto, a compensação de valores pagos indevidamente a título de

Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, quando amparado em decisão judicial, deve ater-se exclusivamente aos preceitos nela contidos.

Declaração de Compensação. Inexistência de Crédito

Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 29/08/2006 (AR fls. 156) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 28/09/2006 (fls. 157), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão judicial interposta posicionou-se no entendimento que o prazo prescricional era de 5 anos. A ação foi ajuizada em 15.01.1997. Porém, a sentença não teve eficácia, pois foi reformada em sede de apelação (nº 1998.04.01.021449-8/RS, que afastou a prescrição quinquenal e que não foi mais modificada por outro recurso posterior. Valeu em definitivo a solução dada nos termos da decisão final (a da apelação), no sentido de não serem os créditos restritos aos cinco últimos anos antes do ajuizamento do feito. Na prática, todos os recolhimentos efetuados a título de ILL foram considerados indevidos, por decorrerem de normas julgadas inconstitucionais e por estarem isentos de prescrição. Assim, se a r. decisão entende que não pode resolver a questão de modo diverso do julgamento pelo Poder Judiciário, então deve pautar-se pela decisão definitiva e não pela que melhor atender os interesses do Fisco, reformada;
- b) que a decisão recorrida não acolheu o recolhimento efetuado em 30/06/1992. O andamento do processo judicial foi o seguinte: em 15/01/1997, foi distribuída ação ordinária, aduzindo ter recolhido o ILL a partir do ano-base de 1988 até 1992. Em 28/08/97, veio a sentença que acolheu parcialmente a preliminar de falta de documentos e rejeitou a ilegitimidade de pólo ativo. No mérito, reconhece a ocorrência de



decadência quanto ao pedido de restituição via compensação dos pagamentos efetuados em 30.04.91. Julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para reconhecer a compensação dos valores. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação junto ao TRF – 4ª Região. Em 23.02.2000, foi proferido acórdão negando provimento à apelação da União, e dando parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição em cinco anos;

- c) que foi declarado o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL;
- d) que, por ser o tributo prestação pecuniária devida compulsoriamente por força de lei, uma vez existindo lei em sentido material e formal, surge a presunção de sua constitucionalidade, de modo a presumirem, os cidadãos submetidos a autoridade estatal, que deverão cumprir a lei;
- e) que, somente em função da retirada de eficácia da norma jurídica, através de mecanismos previstos no sistema jurídico, é que a prestação pecuniária perderia a natureza jurídica tributária. Disso decorre que a cassação da eficácia da norma em que se baseou a exigência do ILL acarretou a transformação da natureza jurídica da prestação, deixando de existir tributo, desde que declarada a inconstitucionalidade da exigência;
- f) que a decisão recorrida, a pretexto de aplicar a r. sentença judicial, pinçou aspectos desfavoráveis de uma sentença que foi reformada em Segundo Grau de Jurisdição. O equívoco resultante da r. decisão recorrida fere a segurança jurídica e invalida a autoridade da decisão judicial, além de quebrar a harmonia do sistema jurídico. Com efeito, não há segurança jurídica se for admitido que mesmo após a declaração judicial de inconstitucionalidade da norma de exigência tributária, vem o Fisco e "constitucionaliza" parte dos recolhimentos (ditos) tributários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de pedido de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) apurado nos anos-calendário de 1991 e 1992, cujo direito foi reconhecido por meio da ação judicial nº 97.1200152-0.

Em decorrência da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, a interessada recorreu ao Poder Judiciário com o intuito de ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, apurados nos anos de 1991 e 1992, com valores do imposto de renda devidos a partir do ajuizamento da ação.

Na sentença proferida em primeiro grau (Ação Ordinária no processo nº 97-1200152-0) foi no sentido de conceder o direito à referida compensação com crédito relativo aos valores discriminados (fl. 22), mais o valor recolhido no ano de 1991 (fls. 18, 22 e 23), nos seguintes termos:

2.1) Da falta documentos originais

Acato parcialmente. Os documentos juntados com a petição inicial, com a exceção da DARF juntada à fl. 32, na parte inferior, a qual refere-se a 3ª quota, com vencimento 30/06/92, no valor de 5.174.634,59, as demais comprovam o pagamento alegado, certo que xerocópias autenticadas, onde consta a autenticação mecânica do estabelecimento de crédito, têm força probante a teor do contido no inciso III do art. 365 do CPC. Assim as cópias das guias DARFs devidamente autenticadas são hábeis para comprovar o recolhimento do tributo. É de ser consignado que o controle do ajuizamento das ações de repetição de indébito cabe à própria Fazenda Nacional, que dispõe de elementos para confirmar se foram feitos ou não os recolhimentos.

[...]

2.7) Deve ser acolhido o pedido da empresa autora unicamente em relação aos valores recolhidos dos anos base de 1991 e 1991, que foram pagos nas seguintes datas:

30/04/92..... no valor de 3.325.252,00

30/04/92..... no valor de 151.570,84

29/05/92..... no valor de 4.207.050,81

31/07/92..... no valor de 3.167.850,00

31/08/92..... no valor de 3.873.578,00

30/09/92..... no valor de 4.804.981,00

30/10/92..... no valor de 4.860.058,00

30/11/92..... no valor de 6.035.850,00

30/12/92..... no valor de 7.383.213,00

29/01/93..... no valor de 9.534.537,00

26/02/93..... no valor de 17.073.640,38

31/03/93..... no valor de 15.381.658,00

31/05/93..... no valor de 55.078.579,00

cuja cópia das DARFs estão às fls. 31, 32 parte superior e 33/37, pois que ilegal e indevida a existência de tal exação como antes exposto.

[....]

3 – Dispositivo.

Em face do exposto: (a) acolho parcialmente as preliminares de falta de documentos indispensáveis;

[....]

(d) para no mérito JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, para reconhecer a existência da relação jurídica que autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, que constam no item "2.6" da parte da fundamentação desta sentença, corrigidos

Em apelação da Fazenda Nacional e do Contribuinte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença de primeiro grau dando provimento parcial à apelação da autora (Contribuinte) para afastar a prescrição quinquenal reconhecida pelo julgador singular (fls. 25 a 33), cujo aresto contempla o pleito da recorrente, conforme abaixo:

Dessa maneira, os valores recolhidos pela parte autora a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido são indevidos e podem ser compensados, exclusivamente com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e com o próprio Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido.

A Turma Julgadora de primeiro grau entendeu que o acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 4ª Região, não autorizou o direito de compensar o ILL no valor de R\$5.174.634,59, com vencimento em 30/06/1992, conforme cópia do DARF de fl. 53 (parte inferior), por não se encontrar o mesmo reproduzido em xerocópia autenticada.

Contudo, como já demonstrado acima, o acórdão proferido pelo Poder Judiciário em grau de apelação foi muito claro ao determinar que todos os valores recolhidos pela parte autora a título de ILL são indevidos e podem ser compensados. Isto posto, conclui-se que é de meridiana clareza que foi afastada a prescrição quinquenal proferida pela decisão singular, e reconhecido que todos os recolhimentos foram indevidos. Entendo que não resta a menor dúvida sobre a decisão proferida pelo Poder Judiciário.

A recorrente junta aos autos (fls. 52/58), cópia de todos os DARFs relativos ao recolhimento do mencionado tributo declarado inconstitucional, inclusive aquele correspondente ao valor de Cr\$ 5.174.634,59.

De um exame das peças constantes dos presentes autos, consta às fls. 65, a planilha elaborada pela SRF intitulada "SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS)", onde consta especificadamente o recolhimento efetuado em 30/06/1995, relativo ao tributo 0764, Banco 041, Agência 0039, no montante de Cr\$ 5.174.634,59.

Nessas condições, levando-se em conta a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a prescrição quinquenal reconhecida pelo julgador singular, e mais, declarou que todos os valores recolhidos são indevidos e podem ser compensados, nada mais lógico que seja reconhecido o direito à compensação do valor acima mencionado.

Como bem destacado no voto condutor da decisão recorrida, a implementação deve ser realizada exatamente nos moldes da determinação judicial, que é definitiva, não podendo ser alterada no processo administrativo, pois tal

PROCESSO Nº. : 13027.000719/2002-64
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.506

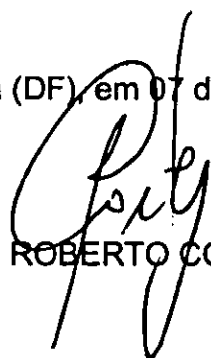
procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Assim, no presente caso, tratando-se de mero cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado, cabe examiná-la e cumpri-la nos seus exatos termos, portanto, é de se acolher o pleito da recorrente.

CONCLUSÃO

Pelas considerações acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito creditório do recolhimento efetuado em 30.06.1991, no valor de Cr\$ 5.174.634,59.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ